



CIRCULAR

N/ REFª: 56/2016

DATA: 01/08/2016

ASSUNTO: Calendário Fiscal – Agosto 2016

Exmos. Senhores,

Junto enviamos o calendário Fiscal referente ao mês de Agosto de 2016.

Com os melhores cumprimentos,

Ana Vieira
Secretária-Geral

/sa

1. OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS) E IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS (IRC) E DEMAIS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

1.1. Obrigações de Pagamento

Até ao dia

1.1.1. Retenções na fonte de IRS/IRC

Pagamento, mediante declaração de retenções na fonte de IRS/IRC e Imposto do Selo, enviada via internet, das retenções efetuadas no mês anterior. **22**

Artigos 98.º a 101.º-D do Código do IRS e artigo 94.º do Código do IRC

1.1.2. IRS – Pagamento

Pagamento do imposto até ao dia 31 de agosto quando a liquidação do IRS tenha sido efetuada no prazo legal. **31**

Artigo 97.º, n.º 1, alínea a) do Código do IRS

1.2. Outras obrigações

1.2.1. IRS – Declaração mensal de remunerações – AT

As entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente incluindo os previstos nos n.ºs 4), 5), 7), 9) e 10) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º bem como os rendimentos não sujeitos, total ou parcialmente, previstos no artigo 2.º e nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 12.º, e ainda as entidades através das quais sejam processados os rendimentos sujeitos ao regime especial de tributação previsto no n.º 3 do artigo 72.º, são obrigadas a entregar, por transmissão eletrónica de dados, à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) uma declaração de modelo oficial, referente aos rendimentos pagos ou colocados à disposição e respetivas retenções de imposto, de contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde, bem como de quotizações sindicais, *até ao dia 10 do mês seguinte* ao do pagamento ou colocação à disposição. **10**

Artigo 119.º, n.º 1, alínea c), subalínea i), do Código do IRS e Portaria n.º 383/2015, de 26/09

1.2.2. IRS e IRC – Declaração modelo 30

Rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes **31**
Tratando-se de rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes em território português, as entidades devedoras são obrigadas a entregar à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), *até ao fim do 2º mês seguinte* ao do pagamento ou colocação à disposição dos respetivos beneficiários, uma declaração relativa àqueles rendimentos, modelo 30.

Artigos 119.º, n.º 7, alínea a) do Código do IRS, artigo 128.º do Código do IRC e Portaria n.º 372/2013, de 27 de dezembro e Portaria n.º 332-A/2015 de 05/09

1.2.3 IRS e IRC – Declaração modelo 4

Aquisição e alienação de ações e outros valores mobiliários

Os alienantes e adquirentes de ações e outros valores mobiliários são obrigados a entregar declaração modelo 4 à AT, quando a respetiva alienação ou a aquisição tenha sido realizada sem intervenção de notários, conservadores, secretários judiciais, secretários técnicos de justiça ou entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares, ou, ainda, instituições de crédito e sociedades financeiras, nos 30 dias subsequentes à realização das operações.

Artigo 138.º, n.º 1 do Código do IRS, artigo 129.º do Código do IRC

1.2.4 IRS e IRC – Pagamento de rendimentos a não residentes

Não se podem realizar transferências para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a IRS ou a IRC obtidos em território português por sujeitos passivos não residentes sem que se mostre pago ou assegurado o imposto que for devido.

Artigos 139.º do Código do IRS e 132.º do Código do IRC

1.2.5 IRS - Cancelamento do registo dos sujeitos passivos de IRS – não residentes

O cancelamento do registo respeitante a pessoas singulares não residentes será feito em face da declaração da cessação de atividade em território português ou de declaração de alienação das suas fontes de rendimento tributável nesse território, as deverão ser apresentadas até final do mês seguinte ao da verificação desses factos.

Artigos 150.º, n.º 2 do Código do IRS

1.2.6 Obrigações a cumprir por transmissão eletrónica de dados

As obrigações a cumprir por transmissão eletrónica de dados, cujo prazo termine no último dia do mês a que respeitam, e forem entregues por via eletrónica, podem ser enviadas até às 24 horas do último dia desse mês, independentemente de esse dia ser útil ou não. **Fim do mês**

2. OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

2.1. Obrigações de Pagamento

Até ao dia

2.1.1. IVA – Regime normal de periodicidade mensal. Declaração de pagamento

A declaração periódica destes sujeitos passivos deve ser enviada, por transmissão eletrónica de dados, até ao dia 10 do segundo mês seguinte àquele a que respeitam as operações, considerando-se apresentada na data em que for submetida sem anomalias, efetuando-se o pagamento mediante a referência numérica disponibilizada de imediato pela AT. **10**

O contribuinte que não realize quaisquer operações tributáveis fica, igualmente, obrigado a enviar a declaração periódica.

Artigos 27º, 29º, n.º 1, alínea c), e 41º, n.º 1, alínea a) do CIVA e artigo 4º do Dec.-Lei n.º 229/95, de 11/09

2.1.2. IVA – Regime normal de periodicidade trimestral. Declaração e pagamento

A declaração periódica destes sujeitos passivos deve ser enviada, por transmissão eletrónica de dados, até ao dia 15 do segundo mês seguinte ao trimestre a que respeitam as operações, considerando-se apresentada na data em que for submetida sem anomalias, efetuando-se o pagamento mediante a referência numérica disponibilizada de imediato pela AT.

O contribuinte que não realize quaisquer operações tributáveis fica, igualmente, obrigado a enviar a declaração periódica.

Artigos 27.º, 29.º, n.º 1, alínea c) e n.º 2, e 41.º, n.º 1, alínea b) do CIVA, artigo 4.º do Dec.-Lei n.º 229/95, de 11/09

16

2.1.3. IVA – Regime dos pequenos retalhistas. Declaração trimestral

Os contribuintes sujeitos ao regime especial dos pequenos retalhistas, devem pagar na Tesouraria de Finanças competente, até ao dia 20 do segundo mês seguinte a cada trimestre, por meio da declaração modelo P2 (Documento Único de Cobrança – DUC), o IVA relativo ao trimestre anterior.

No caso de não haver imposto a pagar deverá ser apresentada, no mesmo prazo, a respetiva declaração modelo 1074.

Esta declaração pode também ser enviada por transmissão eletrónica de dados.

Artigo 67.º, n.º 1, alínea b), do CIVA

22

2.2. Outras Obrigações

2.2.1. IVA – Declaração recapitulativa

Os sujeitos passivos que realizem transmissões intracomunitárias de bens ou prestações de serviços a sujeitos passivos que tenham noutro Estado membro da Comunidade a sede, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, quando tais operações não sejam tributáveis em território nacional, devem enviar, por transmissão eletrónica de dados, a declaração recapitulativa nos prazos seguintes:

- a) Até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam as operações, no caso dos sujeitos passivos abrangidos pelo regime normal de periodicidade mensal;
- b) Até ao dia 20 do mês seguinte ao final do trimestre civil a que respeitam as operações, no caso dos sujeitos passivos abrangidos pelo regime normal de periodicidade trimestral.

Sublinha-se que estes sujeitos passivos devem enviar a declaração recapitulativa até ao dia 20 do mês seguinte ao período a que respeitam as operações, quando o montante total das transmissões intracomunitárias, durante o trimestre civil em curso ou em qualquer dos quatro trimestres civis anteriores, seja superior a € 50.000.

Esta obrigação só se verifica relativamente aos períodos em que ocorram as operações referidas.

Artigo 29.º, n.º 1, alínea i) e n.º 17 do Código do IVA, artigo 8.º, n.º 3, alínea a), artigo 23.º, n.º 1, alínea c) e artigo 30.º, n.º 1, alíneas a) e b) do RITI

2.2.2. IVA – Declaração recapitulativa dos sujeitos passivos enquadrados no regime especial de isenção

Os sujeitos passivos enquadrados no regime especial de isenção ao abrigo do art.º 53.º do Código do IVA estão obrigados ao envio, por transmissão eletrónica de dados, da declaração recapitulativa até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam as operações, quando efetuarem prestações de serviços a sujeitos passivos que tenham na Comunidade a sede, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio para o qual os serviços são prestados, quando tais operações não sejam tributáveis no território nacional, em resultado da regra de localização prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do Código e o seu montante seja superior a € 50.000.

Artigos 23.º, n.º 1, alínea c) e 30.º, n.º 1, alínea a) do RITI

22

2.2.3. IVA – Comunicação dos elementos das faturas

As pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio em território português e aqui pratiquem operações sujeitas a IVA devem comunicar, por via eletrónica, à AT, até ao dia 25 do mês seguinte ao da sua emissão, os elementos das faturas.

A comunicação pode ser entregue em papel em qualquer serviço de finanças pelos sujeitos passivos isentos ao abrigo do artigo 9.º do CIVA, ou abrangidos pelo regime especial de isenção do artigo 53.º do CIVA, ou enquadrados no regime dos pequenos retalhistas (desde que não tenham emitido mais de 10 faturas com NIF do adquirente no mês anterior).

Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24/08

25

3. OUTRAS OBRIGAÇÕES FISCAIS E PARAFISCAIS

3.1. Obrigações de Pagamento

Até ao dia

3.1.1. Imposto do Selo

Entrega do Imposto do Selo cuja obrigação tributária se tenha constituído no mês findo, através de declaração de retenções na fonte de IRS/IRC e do Imposto do Selo.

Artigos 23.º, 43.º e 44.º do Código do Imposto do Selo

22

3.1.2. Imposto Único de Circulação

Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento, até ao termo do mês, do Imposto Único de Circulação – IUC, relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês.

As pessoas singulares poderão solicitar a liquidação em qualquer Serviço de Finanças.

Artigos 16.º e 17.º do Código do Imposto Único de Circulação

31

- 3.1.3. Taxa Social Única – Trabalhadores dependentes** 22
O pagamento das contribuições e das quotizações relativas a trabalhadores dependentes é efetuado *do dia 10 ao dia 20 do mês seguinte* àquele a que as mesmas dizem respeito.
Artigo 43.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social – Código Contributivo
- 3.1.4. Taxa Social Única - Trabalhadores independentes** 22
O pagamento das contribuições dos trabalhadores independentes é efetuado *até ao dia 20 do mês seguinte* àquele a que respeita.
Artigo 155.º, nº 2 do Código Contributivo
- 3.1.5. Taxa Social única – Entidades contratantes de trabalhadores independentes** 22
A contribuição das entidades contratantes de trabalhadores independentes reporta-se ao ano civil anterior e o prazo para o seu pagamento é *até ao dia 20 do mês seguinte* ao da emissão do documento de cobrança.
Artigo 155.º, nº 3 do Código Contributivo
- 3.2 Outras Obrigações**
- 3.2.1 Imposto do Selo – Contratos de arrendamento – Declaração modelo 2**
Os locadores e sublocadores comunicam à Autoridade Tributária e Aduaneira, através da declaração modelo 2, os contratos de arrendamento, do subarrendamento e respetivas promessas, bem como as suas alterações e cessação. A comunicação é efetuada *até ao fim do mês seguinte* ao do início do arrendamento, do subarrendamento, das alterações ou, no caso de promessa, da disponibilização do bem locado.
Artigo 60.º do Código do Imposto do Selo e Portaria n.º 98-A/2015, de 31/03
- 3.2.2 Taxa Social Única – Trabalhadores dependentes – Declaração de remunerações** 10
As entidades contribuintes são obrigadas a declarar à segurança social, por transmissão eletrónica de dados, sob pena de se considerar a declaração não entregue, *até ao dia 10 do mês seguinte* àquele a que diga respeito, em relação a cada um dos trabalhadores ao seu serviço, o valor da remuneração que constitui a base de incidência contributiva, os tempos de trabalho que lhe corresponde e a taxa contributiva aplicável.
As entidades contribuintes que sejam pessoas singulares e que tenham ao seu serviço apenas um trabalhador podem optar pelo envio da declaração em suporte papel ou através da transmissão eletrónica de dados, sendo a opção por esta última irrevogável.
Art. 40.º, nºs 1 e 2 do Código Contributivo e Despacho Normativo nº 1-A/2013, in D.R. Parte C, de 10/01/2013

3.2.3 Segurança Social – Comunicação da admissão de novos trabalhadores

A admissão de novos trabalhadores é obrigatoriamente comunicada pelas entidades empregadoras à instituição de segurança social competente, no sítio na Internet da segurança social, com exceção dos trabalhadores do serviço doméstico, em que aquela pode ser efetuada através de qualquer meio escrito, nas 24 horas anteriores ao início da produção de efeitos do contrato de trabalho. Excepcionalmente, nos casos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 29.º do Código Contributivo, a comunicação pode ser feita nas 24 horas seguintes ao início da atividade.

Artigo 29.º, n.ºs 1 e 2 do Código Contributivo

3.2.4 Número fiscal de contribuinte

O NIF é obrigatório para as pessoas singulares e coletivas ou entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei, se encontrem sujeitas ao cumprimento de obrigações ou pretendam exercer os seus direitos junto da AT.

Decreto-Lei n.º 14/2013, de 28/01

3.2.5 Declarações de cadastro

Imposto	Tipo	Prazo
IRS/IRC/IVA	Declaração de início de atividade	Antes de iniciada uma atividade sujeita a IVA
IRC	Declaração de alterações	No prazo de 15 dias quando o sujeito passivo exerça uma atividade sujeita a IVA e 30 dias nos restantes casos
IRS/IVA	Declaração de alterações	No prazo de 15 dias sempre que se verifiquem alterações de qualquer dos elementos constantes da declaração de início de atividade
IRC/IRS/IVA	Declaração de cessação de atividade	30 dias após a cessação de atividade

Artigos 31.º, 32.º e 33.º do CIVA, art.º 112.º, n.ºs 1, 2 e 3 do CIRS e art.º 118.º, n.ºs 1, 5 a 8 do CIRC

3.2.6 Caixa Postal Eletrónica

Os sujeitos passivos de IRC com sede ou direção efetiva em território português e os estabelecimentos estáveis de sociedades e outras entidades não residentes, bem como os sujeitos passivos residentes enquadrados no regime normal do IVA, são obrigados a possuir caixa postal eletrónica e a comunicá-la à AT no prazo de 30 dias a contar da data do início de atividade ou da data do início do enquadramento no regime normal do IVA. Ocorrendo alteração do estatuto de residência, deve o sujeito passivo comunicá-la à AT no prazo de 60 dias.

Artigo 19.º, n.ºs 2 e 10 da LGT

4. DIREITOS E GARANTIAS

4.1. Reclamação Graciosa ou Impugnação Judicial

Os contribuintes e as pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis pelos impostos pagos ou postos à cobrança podem, regra geral no prazo de 120 dias a contar do termo do prazo para o pagamento voluntário, reclamar graciosamente a liquidação quando tenha sido verificado qualquer possível erro (quer no seu cálculo quer nos seus fundamentos).

Em caso de erro na declaração de rendimentos de IRS, a impugnação é obrigatoriamente precedida de reclamação graciosa a apresentar no prazo de dois anos a contar do termo do prazo legal para a entrega da declaração.

Quanto à impugnação judicial, o prazo é de 3 meses a contar, regra geral, do termo do prazo do pagamento voluntário.

Artigos 68.º e seguintes e 99.º e seguintes do CPPT, artigo 140.º, n.ºs 1 e 2 do CIRS, artigo 137.º do CIRC, artigo 97.º, n.º 1 do CIVA, artigo 129.º do CIMI, artigo 41.º do CIMT e artigo 49.º do CIS

4.2. Arbitragem Tributária

Além da reclamação graciosa e da impugnação judicial, existe hoje como meio alternativo de resolução jurisdicional de conflito em matéria tributária que é a arbitragem tributária a requerer no prazo de 90 dias contado a partir dos factos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 102.º do CPPT (de uma forma geral, 90 dias a contar do termo do prazo para o pagamento voluntário dos impostos ou da notificação dos restantes atos tributários mesmo quando não deem origem a qualquer liquidação) e bem assim da notificação da decisão ou do termo do prazo legal de decisão do recurso hierárquico.

O prazo é, porém, de 30 dias se o objeto da arbitragem for a declaração de ilegalidade dos atos de fixação da matéria tributável quando não dê origem à liquidação de qualquer tributo, de atos de determinação da matéria coletável ou de atos de fixação de valores patrimoniais.

Este novo meio de defesa dos sujeitos passivos é despoletado pelo pedido de constituição de tribunal arbitral mediante o pagamento da taxa de arbitragem inicial, não havendo, em regra, recurso da decisão arbitral.

Artigo 10.º e 24.º a 28.º do Decreto-Lei nº 10/2011, de 20/01

NOTA: As informações constantes deste calendário não são exaustivas e não dispensam o cumprimento de outras obrigações previstas na Lei.

Elaborado em julho de 2016